

A. I. Nº - 117227.0002/06-4
AUTUADO - UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 16.05.07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0142-03/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/03/2006 para a cobrança de ICMS decorrente da imputação de duas infrações: Infração 01: Falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem o respectivo lançamento em sua escrita, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados de 2002 e 2003. ICMS apurado no valor de R\$58.449,34; Infração 02: Falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria nos exercícios fechados de 2004 e 2005. Débito total no valor de R\$67.157,19, acrescido da multa de 70%.

O sujeito passivo, por seu representante legal, ingressou tempestivamente, em 23/05/2006, com impugnação ao lançamento do crédito tributário, conforme documentos às fls. 788 a 800, vindo posteriormente, em 01/11/2006, a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito, e consequente desistência da defesa apresentada, mediante documento de fls. 813 e 814, anexando cópias de comprovantes de pagamento às fls. 815 e 816.

Está acostado aos autos “extrato” do Sistema de Informações da Administração Tributária à fl. 810, confirmando a realização de pagamento referente ao Auto de Infração, e relatórios de pagamentos gerados pelo SIDAT às fls. 821 e 822, também demonstrando a efetivação do pagamento.

VOTO

O autuado, ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para o fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 117227.0002/06-4, lavrado contra

UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR